

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**ANA PAULA DOS SANTOS ARAÚJO
EDUARDA RODRIGUES BARBOSA**

**A INEFICÁCIA DOS ACORDOS DE VISITAÇÃO E CONVIVÊNCIA À LUZ DA
RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO**

Rio de Janeiro

2023.2

ANA PAULA DOS SANTOS ARAÚJO
EDUARDA RODRIGUES BARBOSA

**A INEFICÁCIA DOS ACORDOS DE VISITAÇÃO E CONVIVÊNCIA À LUZ DA
RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO EFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para a Disciplina de TCC II, sob a orientação da
Professora Mestre Leilane Lima de Paula.

Rio de Janeiro
2023.2

DEDICATÓRIA

Dedicamos esse trabalho à nossa família, que tanto nos apoiou, incentivou e sonhou esse sonho junto conosco.

AGRADECIMENTO

Gostaríamos de primeiramente agradecer a Deus por ter nos sustentado até aqui na realização desse sonho e ter os ajudado a ultrapassar todas as barreiras que encontramos ao longo do curso.

Aos nossos pais e familiares, sem o apoio e incentivo deles nada disso seria possível.

A nossa professora e orientadora Leilane, pelo carinho, cuidado e compreensão nessa reta final tão corrida e difícil. Pelas correções e ensinamentos, que nos permitiu elaborar um trabalho de excelência.

RESUMO

O trabalho a seguir tem como objetivo fazer uma análise referente à responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e a ineficácia dos acordos judiciais de visitação. Buscou-se esclarecer o conceito de abandono afetivo e onde podemos encontrar no Código Civil Brasileiro, Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do adolescente os deveres dos genitores para com seus filhos decorrentes de suas obrigações e vínculo de afeto. Contudo, se utilizou de vias doutrinárias e jurisprudências para fazer essa análise e observar como tem sido o comportamento do ordenamento jurídico brasileiro. Num primeiro momento, destaca-se sobre o abandono afetivo, seu significado legal e social, em seguida, aborda-se a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, logo após demonstrar-se-á como o assunto tem sido decidido nos Tribunais, ressaltando algumas jurisprudências, em seguida, será falar-se-á como se dão os acordos de visitação e convivência e, também a ineficácia desses referidos acordos à luz da responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

Palavras-chave: Acordos de visitação e convivência, Abandono afetivo, Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The following work aims to analyze civil liability arising from emotional abandonment and the ineffectiveness of legal visitation agreements. We sought to clarify the concept of emotional abandonment and where we can find in the Brazilian Civil Code, Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents the duties of parents towards their children arising from their obligations and bond of affection. However, doctrinal and jurisprudence approaches were used to carry out this analysis and observe how the Brazilian legal system has behaved. Firstly, it highlights affective abandonment, its legal and social meaning, then civil liability for affective abandonment is discussed, after which it will be demonstrated how the matter has been decided in the Courts, highlighting some jurisprudence. Next, we will talk about how visitation and coexistence agreements take place and also the ineffectiveness of these agreements in light of civil liability for emotional abandonment.

Keywords: Visitation and coexistence agreements, Affective abandonment, Civil responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ABANDONO AFETIVO	8
1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO	9
1.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO	10
2 COMO SE DÃO AS DECISÕES SOBRE ACORDOS DE VISITAÇÃO E CONVIVÊNCIA	14
3 A INEFICÁCIA DOS ACORDOS DE VISITAÇÃO E CONVIVÊNCIA DIANTE DA REALIDADE DE ABANDONO AFETIVO	15
3.1 PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CASO	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

A formação como ser humano decorre das influências e dos vínculos que são formados ao longo da vida. Com os familiares se obtém o vínculo de maior importância para a formação da identidade do indivíduo, pois o ser humano incorpora no ambiente familiar o sentimento de pertencer a um determinado grupo, são ensinados a lidar com outras pessoas, ter laços afetivos e desenvolver todos os sentimentos de convivência, adquirindo confiança.

Desde o primeiro contato, seja no ventre através do primeiro chute, ou o pai conversando encostado na barriga da mãe, com o objetivo de já criarem esse laço afetivo para quando finalmente a criança vir ao mundo o ser humano aprenda a criar laços de afeto.

Diante desse quadro, o abandono afetivo traz muitos impactos para a formação do ser humano, uma vez que seus efeitos podem se tornar irreversíveis.

Analisando estas perspectivas, este estudo abordará a ineficácia dos acordos de visitação e convivência praticados pela justiça brasileira à luz da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e sua previsão legal, com maior especificação aos genitores em relação seus filhos menores, quando confirmada a sua omissão no dever de zelar pelo seu filho, tendo como base a estrutura de família conforme exposta pelo poder familiar.

1 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode ser conceituado como a ausência de afeto necessário aos filhos, falta de apoio emocional, psicológico e social, por um ou ambos os genitores, seja na convivência familiar costumeira ou no abandono do direito de visitas ou convivência.

Para entender o abandono afetivo é preciso, inicialmente, saber por onde surge essa obrigação. Daí surge o seguinte questionamento: Existe uma lei que defina o abandono afetivo? A resposta é não. Não existe uma lei que define o abandono afetivo, na verdade até pouco tempo nada se falava sobre esse tema. Contudo, a Constituição Federal em seu artigo 227, traz as obrigações e deveres familiares para as crianças e adolescentes.

Ampliando a proteção da criança e do adolescente foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA na Lei 8.069/90, e a referida lei fortifica o que foi determinado pela Constituição Federal.

Com a ausência de Lei específica sobre o tema, destacam-se algumas decisões sobre o tema, para que seja possível verificar como a Jurisprudência aplica a lei ao caso concreto.

Neste primeiro caso houve a condenação ao pagamento de Indenização por Danos Morais e Retiradas do sobrenome do genitor que abandonou. Vejam-se as divergências:

Nessa primeira decisão tem-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais:

A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extra patrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. Deram provimento. Unânime. AC 0289356-51.2019.8.21.7000 RS.¹

Já na segunda decisão tem-se a retirada do sobrenome do genitor que abandonou.

Justo motivo. Retificação do assento de nascimento. Interpretação dos artigos 56 e 57 da lei nº 6.015/73. Precedentes. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. Recurso especial provido. (Resp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).²

Nesse caso, pode-se observar a insegurança jurídica e como os Tribunais são divergentes em relação às decisões sobre o abandono afetivo, uma vez que não há suprimento legislativo que embase especificamente o assunto.

De fato, não se deve exigir que um pai ou uma mãe ame o seu filho. O amor, carinho e afeto são dados por livre e espontânea vontade, porém, é possível e um dever do Estado garantir às crianças e aos adolescentes os seus direitos, e, uma vez não cumprido pelos próprios pais, deve a Justiça fazê-los cumprir com suas obrigações.

1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

¹VERZEMIASI, Samirys. Aspectos e consequências jurídicas do abandono afetivo. Acesso <https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/> Acesso em 10 out. 2023.

² Ibid.

Inicialmente, é relevante lembrar que inexistente dispositivo legal que trate especificamente da aplicação da responsabilidade civil no caso de abandono afetivo, sendo este assunto de uma maneira geral, a partir da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³

Existe grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca desse assunto, pois para parte da doutrina e da jurisprudência, o instituto da responsabilidade civil não poderá ser aplicado em casos de abandono afetivo, trazendo, entre outros argumentos, a justificativa de que o amor não pode ser quantificado e que uma eventual condenação daquele que abandonou apenas aumentaria a distância entre pais e filhos, pois aqui trataremos do abandono afetivo nesta perspectiva (entre pais e filhos).

Para outros a responsabilidade civil é devida para quem descumpre os deveres inerentes ao poder de família, conforme aduz LOBO, (2011, p. 312): Para outra parte da doutrina e jurisprudência o dano moral deve ser aplicado a essas situações, haja vista a presença de todos os requisitos autorizadores da reparação civil.⁴

Dessa forma, todo aquele que pratica o abandono afetivo tem a responsabilidade de reparar os danos gerados à pessoa que foi abandonada.

O dano imaterial pode ser ocasionado pela omissão do infrator, pois o abandono afetivo decorre a partir do tempo de omissão de um dos genitores em participar da vida de seu filho, independente do motivo.

Com isso, no Brasil, a responsabilidade civil pelo abandono afetivo se dá pela suscitação do caso através da via judicial, devendo comprovar-se o referido abandono com o pedido de responsabilização daquele que o praticou.

Por esse motivo, verificou-se a necessidade, na presente pesquisa, de analisar como os Tribunais vêm julgando casos semelhantes a este assunto, e é o que se tratará adiante.

1.2 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

³BRASIL, Constituição (1988), Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso. Art. 227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 15 ago. 2023.

⁴ LOBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.312.

Na decisão abaixo, verifica-se a condenação em danos morais em virtude do abandono afetivo. Inicialmente o intuito do recurso é definir se existe a possibilidade de danos morais em caso de abandono afetivo.

Ao final o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade decidiu que sim, seria possível a responsabilidade civil por abandono afetivo, desde que comprovado os pressupostos que realmente houve algum dano à criança. A responsabilidade civil não afasta as obrigações alimentícias, apenas, garante exercer a parentalidade de modo responsável.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta

ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - REsp: 1887697. RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Datade Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:DJe23/09/2021).⁵

Na decisão a seguir, a mãe não estava procurando uma indenização por falta de amor, e sim pela negligência do genitor, caracterizada pela falta dos deveres serem cumpridos que seja responsabilidade do poder familiar. Sentença procedente, condenando ao genitor danos morais em R\$30.000,00 (Trinta mil reais), valor esse que o relator julgou adequado para a reparação dos danos suportados.

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autora que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO. Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos na vida da menor que não exime o dever de convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades. Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela,

⁵BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - REsp: 1887697. RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe23/09/2021. O tribunal por unanimidade, julgou procedente o recurso especial, nos termos do voto do relator. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074> Acesso: 10 set. 2023.

observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v.32141).(BRASIL. Tribunal de Justiça -SP - AC: 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)⁶

É bem claro que nestes casos é preciso provas inequívocas da tal situação. No caso a seguir, a solicitante deixou ausente a tal demonstração, tendo o seu pedido de indenização por abandono afetivo por parte do genitor negado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COMO FORMA DE REPARAÇÃO DE DANO EXPERIMENTADO POR ABANDONO AFETIVO. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 927 E 186, DO CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO SOFRIDO OU MESMO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO GENITOR. SENTENÇA MANTIDA. O atual entendimento dos tribunais é que há necessidade de prova inequívoca de abandono afetivo – com a produção de estudo psicossocial que demonstre o comprometimento havido na esfera extrapatrimonial da vítima – e, ainda, nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano psicológico sofrido em função disso. Ausente sua demonstração, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de indenização. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0005160-89.2015.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 19.04.2021). (BRASIL. Tribunal de Justiça -PR - APL: 00051608920158160056 Cambé 0005160-89.2015.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021).⁷

Ante ao exposto, conclui-se que a jurisprudência vem responsabilizando civilmente aqueles que praticam o abandono afetivo, aplicando o dano moral como forma de reparação.

Contudo, o Judiciário exige prova inequívoca sobre o citado abandono, e uma vez que ele não esteja comprovado, seja em provas documentais, testemunhal ou por próprio depoimento pessoal, sendo ausente essa demonstração, é mantida a sentença de

⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça** - SP - AC: 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/912318921> Acesso em: 10 set. 2023.

⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça** - PR - APL: 00051608920158160056 Cambé 0005160-89.2015.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1249601267> Acesso em: 10 set. 2023.

improcedência do pedido de indenização, o que, caso comprovado, o dano moral será arbitrado, tentando visualizar o quantum proporcional seria aplicável ao caso concreto.

Por se tratar de assunto muito complexo e como está sendo pauta para discussões tanto pela justiça comum, como nas instâncias superiores, deveria o judiciário chegar a uma conclusão visando o bem-estar do filho que sofreu esse abandono e os danos que lhe foram causados, devendo ser ressarcido para suprir os eventuais danos sofridos, em sua maior parte o dano psicológico, e se optar por retirar o nome do seu genitor, obter êxito na ação, vez que os danos sofridos pelo menor, muitas vezes são irreversíveis e alteram sua vida adulta por completo.

2 COMO SE DÃO AS DECISÕES SOBRE ACORDOS DE VISITAÇÃO E CONVIVÊNCIA

O direito de convivência, conhecido como direito de visitação, é o direito do pai ou da mãe (que não tenha a guarda de fato da criança) de gozar de momentos junto do seu filho (a), com o consentimento dos pais ou por ordem judicial.

O controle de visitas ocorre por meio de ação judicial, geralmente movida por um dos pais para definir os limites de guarda e de convivência, caso ela não seja feita de forma pacífica entre eles.

Às vezes, para assegurar a convivência familiar pacífica entre genitores e filhos, se faz necessário regulamentar como será o novo dia a dia da família após a separação do casal.

A regulamentação de visitas tem o intuito de firmar parâmetros para a convivência do menor com os seus pais, estipulando também, com quem a criança irá passar as férias escolares, com quem ela irá passar as festas de fim de ano, quem a deixará e quem o buscará na escola, quem ficará encarregado de levá-la para as atividades extracurriculares, quem será responsável por levá-la aos eventos sociais, entre outros.

É também estabelecida a frequência de dias de convivência, a quantidade de feriados que serão passados em conjunto, os horários de início e de término da convivência, quanto dia das férias escolares cada genitor terá direito, entre outras possibilidades.

É relevante que isso é feito para que a criança tenha uma rotina saudável e de comprometimento de seus genitores, tanto em responsabilidades iguais, quanto em participação efetiva da vida da criança.

Conforme a idade (a partir dos 12 anos), a criança pode expressar sua vontade e sua opinião pode ser levada em consideração na decisão final do juiz. Não é recomendado expor o

menor a uma audiência e, por isso, sua opinião pode ser ouvida com a intermediação de um psicólogo, por exemplo.

A ação de regulamentação de visitas pode ser requerida por qualquer um dos pais.

Existe a possibilidade de a ação ser apenas para homologação da visitação, ou seja, quando os pais querem homologação do que já fazem em seu cotidiano, visando que uma das partes não descumpra o acordo.

De outro modo, verifica-se que muitas das ações de regulamentação de visitas e convivência são propostas quando um dos genitores impede o acesso do outro à criança/adolescente e é aí que entra o papel do judiciário.

As decisões seguirão inicialmente uma tentativa de conciliação entre as partes, que não restando em acordo, se dará de forma coercitiva, atribuindo a residência fixa da criança e quem faz a visitação, reservando o acordo a datas como aniversários, festas de fim de ano, aniversário dos genitores, feriados etc. Desta forma se dão as decisões sobre acordos de visitação e convivência.

3 A INEFICÁCIA DOS ACORDOS DE VISITAÇÃO E CONVIVÊNCIA DIANTE DA REALIDADE DE ABANDONO AFETIVO

Tratando-se dos acordos de visitação, verifica-se sua ineficácia quando se trata de abandono afetivo, além da sua alta recorrência, tendo em vista que, a punição não é prevista legalmente diante do judiciário, deixando o genitor(a) confortável em não prestar a assistência necessária para a criança, em achar que o pagamento da pensão alimentícia o isenta dessa função afetiva que a criança precisa. Ou seja, fixa-se um acordo entre as partes quase que fictício, uma vez que não é comum a previsão punitiva, conforme exposto.

Se os pais não seguirem regras básicas, isso pode ser prejudicial e causar sérios danos ao desenvolvimento do indivíduo, pois fere os sentimentos mais íntimos da criança e é de difícil ou incerta correção, além de possíveis chances da perda do poder familiar, conforme artigo 1.638, IV, CC, é possível a destituição do poder familiar quando o genitor ou a genitora falta reiteradamente com o cumprimento do dever familiar.

Devido à complexidade em conseguir quantificar esse sofrimento, os operadores jurídicos têm dificuldades em determinar a compensação por esses danos, uma vez que o abalo moral não é possível quantificar em dinheiro.

Ocorre que, o objetivo da compensação não é restaurar o dano que a criança foi causada, uma vez que talvez esse dano nunca seja compensado, mas sim, reduzir nova

negligência emocional, compensar as perdas sofridas e atribuir responsabilidade pelo tratamento ilegal.

Toda apuração de dano moral não é com intuito de enriquecer ou buscar vingança, e sim de reparar o dano causado pela atitude involuntária dos genitores.

Se uma das maiores punições para a falta de oferta de alimentos é a coerção pessoal, uma das punições que mais se prende no Brasil, é necessária repensar sobre quais reduções estão sendo mais toleradas sobre a vida da criança, se reduções materiais ou psicológicas.

Além da punição em dinheiro para o abandono afetivo para aquele que lhe deu causa, é possível pensar na perda da guarda, que atualmente só se perde por motivos graves praticados por seus genitores, conforme prevê o Artigo 1584 do Código Civil.

Entendimento do art. 1.584 do CC. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Recentemente ocorreu uma mudança legislativa referente a este artigo, de modo que será tratado no próximo capítulo.

3.1 PREVISÃO LEGAL SOBRE O CASO

Tem-se na legislação brasileira, alguns artigos que versam sobre o abandono afetivo.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 conferiu a família o dever de assegurar à criança, o adolescente e jovem os seus direitos. Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁸

No mesmo sentido, pode-se observar também o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 onde fica estipulado os deveres dos genitores para com seus filhos:

⁸ BRASIL, Constituição (1988), Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Jovem e do Idoso. Art. 227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm .Acesso em: 15 ago. 2023.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.⁹

Além disso, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil reiterando o dever dos pais nos aspectos materiais, afetivos, psíquicos e morais.

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹⁰

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.¹¹

Relevante a informação de que foi recentemente sancionada em 30/10/2023 a Lei 14.713/2023, que altera o Código Civil, e introduz o Art. 699A no CPC, sendo necessário proibir a fixação de guarda compartilhada em casos de violência doméstica, o que obriga ao Juiz do caso a indagar as partes e ao Ministério Público, antes mesmo de iniciada a conciliação em Ações de Guarda, se existem elementos de violência doméstica no caso concreto.

Vejam-se os dispositivos legais:

Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança

⁹ Ibid.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art.4. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 10 out. 2023.

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Art.1634. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/01/10/10406compilada.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.¹²

Código de Processo Civil:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.¹³

Ante ao exposto, necessário evidenciar que havendo violência doméstica praticada no caso concreto, não deve se aplicar a guarda compartilhada, ante a autorização legal, tendo em vista os elementos que evidenciam a violência doméstica/ familiar não autorizarem a aplicação da regra de guarda compartilhada.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, analisou-se a ineficácia dos acordos de visitação e convivência à luz da responsabilidade civil pelo abandono afetivo e toda a dificuldade e transtorno que é causa no desenvolvimento do menor que está envolvido, também como jurisprudências relevantes sobre o assunto e artigos que reiteram o dever dos genitores.

Deu-se início pelo conceito de abandono afetivo, como é entendido e como está definido em lei, com alguns julgados referentes ao caso.

Chegou-se ao ponto de explicar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, lembrando que inexistente um dispositivo legal que fale especificamente da aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto.

Em seguida, abordou-se como se dão as decisões sobre acordos de visitação e convivência, para esclarecer o direito dos genitores de gozar de momentos juntos do seu filho, o controle de visitas e sua regulamentação.

Verificou-se também, como ponto crucial o esclarecimento sobre como, infelizmente ainda há a ineficácia dos referidos acordos de visitação e convivência.

¹² Ibid.

¹³ RABESCHINI, Andre Gomes. **Novo Código de Processo Civil** - Lei Nº 13.105/2015 ConteudoJuridico, Brasilia-DF. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://L13105(planalto.gov.br)). Acesso em: 10 out.2023.

Por fim a previsão legal sobre o abandono afetivo e recente modificação da legislação sobre Guarda, que se encontra nos dispositivos legais, como previsto na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da criança e do adolescente.

Entretanto, o presente trabalho buscou demonstrar que o assunto do abandono afetivo e da ineficácia dos acordos de visitação, deve ser tratado com mais atenção nas relações de pais e filhos, pois se o filho procura o judiciário para sanar de alguma forma aquela falta de amor/ abandono afetivo, em sua grande maioria não está procurando vantagem patrimonial, mas sim tentando recompensar o afeto que não lhe foi dado.

Uma vez que os acordos de visitação e convivência visam a interação do menor com seus pais e familiares, são necessárias punições mais severas relativas à responsabilidade civil frente ao abandono afetivo, à exemplo das prisões causadas pela falta do pagamento de alimentos, uma vez que o menor que sofre com a ausência dos alimentos, também produz abalos psicológicos que leva para sua vida inteira, sem que seja possível auferir se esses danos serão um dia sanados.

O objetivo principal é que esses acordos não se tornem ineficazes no ponto de vista legal e sociológico.

REFERÊNCIAS

ADVOGADO, Stencio. Regulamentação de visitas. Blog: <https://stencio.adv.br/regulamentacao-de-visitas/> Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/constituicao) Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. JURÍDICO, Vegra. **Abandono afetivo**. São Paulo: VEGRA ADVOGADOS, 2020. <https://vgrajuridico.com/abandono-afetivo-o-que-e-e-quais-suas-consequencias> Acesso em : 15 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10406compilada) Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em : 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em : 10 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça** - REsp: 1887697. RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe23/09/2021. O tribunal por unanimidade, julgou procedente o recurso especial, nos termos do voto do relator. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça** - PR - APL: 00051608920158160056 Cambé 0005160-89.2015.8.16.0056 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1249601267>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça** - SP - AC: 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/912318921>. Acesso em: 10 out. 2023.

LOBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
RABESCHINI, Andre Gomes. Novo **Código de Processo Civil** - Lei Nº 13.105/2015 ConteudoJuridico, Brasilia-DF. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/l13105) Acesso em: 10 out. 2023.

RELATOR, S. R. et al. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 2015.

VERZEMIASSI, Samirys. Aspectos e consequências jurídicas do abandono afetivo. Acesso <https://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/> em Acesso em: 10 out. 2023